

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2024

Altera o art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre segurança cibernética de veículos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, propõe a alteração do art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, com o objetivo de estabelecer diretrizes relacionadas à segurança cibernética de veículos automotores.

A proposição introduz obrigações aos fabricantes, importadores, montadores e encarroçadores de veículos, visando assegurar a integridade e a proteção dos sistemas eletrônicos embarcados, bem como prevenir vulnerabilidades decorrentes de ataques cibernéticos. Ademais, prevê a vedação de cobrança ao consumidor por serviços de atualização dos sistemas operacionais eletrônicos dos veículos

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2026-4759



II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A iniciativa em análise mostra-se oportuna diante da crescente digitalização dos veículos automotores, os quais passaram a incorporar sistemas eletrônicos complexos responsáveis por funções essenciais ao seu funcionamento e à segurança de seus usuários. Esse avanço tecnológico, embora traga ganhos de eficiência e conforto, também amplia a exposição a riscos decorrentes de falhas de software e de eventuais ataques cibernéticos.

Nesse cenário, a proposição contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico ao estabelecer deveres voltados à proteção dos sistemas eletrônicos embarcados, reforçando a responsabilidade dos fornecedores quanto à segurança dos produtos colocados no mercado. Trata-se de medida que dialoga diretamente com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à garantia de qualidade, segurança e adequação dos produtos.

Além disso, o projeto contribui para a redução de assimetrias informacionais típicas das relações de consumo envolvendo produtos tecnologicamente complexos. O consumidor, ao adquirir um veículo dotado de sistemas eletrônicos sofisticados, não dispõe de meios técnicos para avaliar a segurança desses sistemas, o que justifica a imposição de deveres mais rigorosos aos agentes econômicos responsáveis por sua fabricação e disponibilização no mercado.



A vedação de cobrança ao consumidor pela atualização dos sistemas operacionais revela-se igualmente pertinente. Tais atualizações constituem elemento indispensável à manutenção da segurança e do funcionamento adequado do veículo, não sendo razoável transferir ao consumidor o ônus por providências que integram o dever do fornecedor de assegurar a integridade do produto.

Dessa forma, promove-se adequada harmonização entre inovação tecnológica, segurança do consumidor e responsabilidade dos fornecedores, contribuindo para o aprimoramento da legislação vigente.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 298, de 2024.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4759

